AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70516 - BA (2023/0009828-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799 MICHAEL NERY FAHEL - BA027013 VICTOR COSTA CAMPELO - BA039708 EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JÚNIOR - BA070607
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MONISE WATT PEIXOTO GUERRA - BA033363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORES FISCAIS. CARGA HORÁRIA. MAJORAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PROVA PRECONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado Da Bahia - IAF, contra o Secretários de Administração e Fazenda do Estado da Bahia objetivando o pagamento da contraprestação pecuniária em razão da majoração da carga horária de trabalho dos Auditores Fiscais, admitidos através de concurso público homologado após a entrada em vigor da Lei n° 13.956/2018, para 40 (quarenta) horas semanais e a consequente concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho em 50% (cinquenta por cento).

II - No Tribunal *a quo* denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

IV - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via,

Documento eletrônico VDA38056038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:43:44
Código de Controle do Documento: 5bcd9699-8490-4940-b04c-8d16bc95c1e1

para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

V - O Tribunal a quo assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado: "(...) Mister aplicar à espécie, ainda, o teor do quanto prelecionado pela Súmula Vinculante nº 37, de que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"; de sorte que, como o acessório segue a sorte do principal, não se evidencia qualquer direito líquido e certo à concessão de contraprestação através de CET."

VI - O Tribunal a quo assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, restando, dessa forma, configurado a ausência de direito líquido e certo da demanda.

VII - Não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Confira-se decisões desta Corte a respeito do tema: (AgInt no MS 23205 / DF, 2017/0020151-8, Relator Ministro Francisco Falcão, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017 e RMS 53485 / BA, 2017/0049381-5, Relator Ministro Herman Benjamin, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38056038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:43:44
Código de Controle do Documento: 5bcd9699-8490-4940-b04c-8d16bc95c1e1

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70516 - BA (2023/0009828-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799 MICHAEL NERY FAHEL - BA027013 VICTOR COSTA CAMPELO - BA039708 EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JÚNIOR - BA070607
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MONISE WATT PEIXOTO GUERRA - BA033363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORES FISCAIS. CARGA HORÁRIA. MAJORAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PROVA PRECONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado Da Bahia - IAF, contra o Secretários de Administração e Fazenda do Estado da Bahia objetivando o pagamento da contraprestação pecuniária em razão da majoração da carga horária de trabalho dos Auditores Fiscais, admitidos através de concurso público homologado após a entrada em vigor da Lei n° 13.956/2018, para 40 (quarenta) horas semanais e a consequente concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho em 50% (cinquenta por cento).

II - No Tribunal *a quo* denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

IV - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via,

Documento eletrônico VDA37763588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2023 13:44:44
Código de Controle do Documento: 0975769e-4b9f-4b5c-9bad-482ce71aa235

para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

V - O Tribunal a quo assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado: "(...) Mister aplicar à espécie, ainda, o teor do quanto prelecionado pela Súmula Vinculante nº 37, de que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"; de sorte que, como o acessório segue a sorte do principal, não se evidencia qualquer direito líquido e certo à concessão de contraprestação através de CET."

VI - O Tribunal a quo assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, restando, dessa forma, configurado a ausência de direito líquido e certo da demanda.

VII - Não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Confira-se decisões desta Corte a respeito do tema: (AgInt no MS 23205 / DF, 2017/0020151-8, Relator Ministro Francisco Falcão, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017 e RMS 53485 / BA, 2017/0049381-5, Relator Ministro Herman Benjamin, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017.)

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF Sindical, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos assim ementados:

Documento eletrônico VDA37763588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2023 13:44:44
Código de Controle do Documento: 0975769e-4b9f-4b5c-9bad-482ce71aa235

MANDADO DE SEGURANÇA - GRUPOOCUPACIONAL FISCO - LEI Nº 13.956/18 -ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA NOVOSSERVIDORES - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL -INOCORRÊNCIA - DIPLOMA LEGAL QUE NÃOPRODUZIU EFEITOS NA ESFERA DE DIREITOS DOSSERVIDORES PÚBLICOS JÁ EFETIVADOS NACARREIRA - PARECER MINISTERIAL PELADENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - AGRAVO INTERNOPREJUDICADO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz-se no direito que detém os agentes públicos de não sofrerem cortes em seus vencimentos permanentes, oriundos de lei ou ato administrativo supervenientes ao seu ingresso no serviço público.

2. No caso em concreto, a Lei 13.956/18 estabeleceu carga horária de 40 horas semanais para o servidores que venham a ingressar nas carreiras de Auditor Fiscal e Agentes de Tributos Estaduais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, sem produzir efeitos na esfera de direitos dos servidores públicos já efetivados na carreira, não havendo que se falar no direito dos novos servidores à manutenção da remuneração/hora da carreira anterior ao seu ingresso.

3. O diploma legal não ampliou a carga horária de toda a carreira, apenas a disciplinou para os novos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos investidos em concurso após a sua entrada em vigor, não atraindo à hipótese o Tema nº 514 do STF sobre "Aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contra prestação remuneratória", nem violando a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4. Tendo em vista que o acórdão que julga o mandado de segurança tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de concessão de liminar, julga-se prejudicado o agravo interno.

5. Segurança denegada, na esteira do pronunciamento ministerial.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado Da Bahia - IAF, contra o Secretários de Administração e Fazenda do Estado da Bahia objetivando o pagamento da contraprestação pecuniária em razão da majoração da carga horária de trabalho dos Auditores Fiscais, admitidos através de concurso público homologado após a entrada em vigor da Lei n° 13.956/2018, para 40 (quarenta) horas semanais e a consequente concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho em 50% (cinquenta por cento).

No Tribunal *a quo* denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

No recurso ordinário, o Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF alega que os servidores associados ao Impetrante que foram admitidos após o mencionado concurso recebem a mesma remuneração dos antigos servidores, ainda de acordo com a previsão originária da Lei 8.210/2002(Doc. 03), apesar de terem carga horária de trabalho superior, qual seja, de 40 (quarenta) horas semanais, aumentada pela Lei 13.956/18(Doc. 04).

Documento eletrônico VDA37763588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2023 13:44:44
Código de Controle do Documento: 0975769e-4b9f-4b5c-9bad-482ce71aa235

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ...é evidente a constatação do diversas provas pré-constituídas, as quais são criadas antes do direito e servem para demonstrar a existência do fato que se quer provar.
>
> Importante destacar que o mandamus está devidamente instruído com a prova pré-constituída necessária (...)
>
> Assim, posto que a prova pré-constituída é requisito para comprovação do direito líquido e certo, foram apresentadas as documentações evidentes do direito que se pretende proteger com o mandamus – todos os documentos presentes na inicial do Remédio Constitucional de nº 8006998- 95.2021.8.05.0000. (...)
>
> ... a majoração da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação remuneratória pelas autoridades coatoras, além de traduzir decréscimo salarial, concretiza-se como apropriação de vantagem indevida por parte do Poder Público, que se beneficia com o acréscimo da carga horária dos novos Auditores sem que para isso ofereça qualquer contrapartida. (...)
>
> ... a majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando inserto no art. 37, XV, da Constituição Federal, tal como, é cabal a demonstração da omissão do julgado no ponto em que deixa de observar a situação de se tratar de mesmo cargo, com mesmas atribuições, atraindo a incidência do art. 39, §1º ao caso concreto e afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 para tornar imperiosa a reparação da ilegalidade consistente na manutenção de remuneração que respalda um valor por hora de trabalho diverso para servidores investidos no mesmo cargo, qual seja Auditor Fiscal. (...)
>
> ... O Tribunal de Justiça da Bahia tem feito tal distinção, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 justamente quando se tratar de equiparação de remuneração para o mesmo cargo: (...)
>
> ... deve-se destacar que o STF, quando da fixação do Tema 514 de Repercussão Geral, o fez com a finalidade de estabelecer o critério da remuneração/hora trabalhada como parâmetro de aferição da isonomia para fins de remuneração, atendendo neste ponto a norma constitucional do art. 39, §1º, da Constituição Federal. (...)
>
> ... requer o Recorrente a reforma da decisão ora Recorrida frente a inobservância do princípio isonômico que acaba por culminar na ilegalidade do não pagamento da contraprestação pecuniária proporcionalmente menor aos novos auditores, tendo em vista a majoração da carga horária prevista na Lei estadual nº 13.956/18. (...)
>
> ... subsidiariamente, reitera que caso não seja acolhido o pleito formulado para a proporcional majoração dos vencimentos, requer, que seja determinado o pagamento da Gratificação por CET em 50% (cinquenta por cento) para os novos auditores pela remuneração do trabalho realizado em decorrência da majoração da carga horária.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA37763588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2023 13:44:44
Código de Controle do Documento: 0975769e-4b9f-4b5c-9bad-482ce71aa235

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

O Tribunal a quo assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado (fls. 246 a 248):

> Consoante relatado alhures, cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato dito coator, que majorou para 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos Auditores Fiscais, admitidos através de concurso público homologado após a entrada em vigor da Lei n° 13.956/2018, sem a correspondente retribuição remuneratória.
>
> Sem maiores dificuldades, pode-se inferir dos autos que o ato normativo que incidiu sobre os NOVOS servidores públicos, não incorreu em redução de vencimentos, posto ter estabelecido - para aqueles que sequer gozavam da condição de servidores - carga horária distinta daqueles em atividade, sem promover qualquer alteração na estrutura para estes últimos.
>
> Mister aplicar à espécie, ainda, o teor do quanto prelecionado pela Súmula Vinculante nº 37, de que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"; de sorte que, como o acessório segue a sorte do principal, não se evidencia qualquer direito líquido e certo à concessão de contraprestação através de CET.

Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal a quo assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, restando, dessa forma, configurado a ausência de direito líquido e certo da

Documento eletrônico VDA37763588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2023 13:44:44
Código de Controle do Documento: 0975769e-4b9f-4b5c-9bad-482ce71aa235

demanda.

Dessa forma, não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Confira-se decisões desta Corte a respeito do tema:

> ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA DE CONCESSÃO DE ANISTIA ANULADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ORDEM DENEGADA.
>
> (...)
>
> IV - As alegações da parte agravante somente ratificam a decisão recorrida, porquanto se não foi comprovado, no momento da impetração do mandado de segurança, o direito líquido e certo, deve ser denegada a ordem. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não se admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar, aos autos, a documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.
>
> (...)
>
> VIII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no MS 23205 / DF, 2017/0020151-8, Relator Ministro Francisco Falcão, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017.)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.
>
> 2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.
>
> 3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.
>
> (RMS 53485 / BA, 2017/0049381-5, Relator Ministro Herman Benjamin, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37763588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2023 13:44:44
Código de Controle do Documento: 0975769e-4b9f-4b5c-9bad-482ce71aa235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 70.516 / BA

Número Registro: 2023/0009828-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
80069989520218050000 80069989520218050003

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
		MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
		VICTOR COSTA CAMPELO - BA039708
		EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JÚNIOR - BA070607
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	MONISE WATT PEIXOTO GUERRA - BA033363

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
		MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
		VICTOR COSTA CAMPELO - BA039708
		EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JÚNIOR - BA070607
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MONISE WATT PEIXOTO GUERRA - BA033363

TERMO

Documento eletrônico VDA38047645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:35:08
Código de Controle do Documento: 20190379-c334-477d-bef9-cc66d8525eb5

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38047645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:35:08
Código de Controle do Documento: 20190379-c334-477d-bef9-cc66d8525eb5